



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3470/2018
Data: 18/10/2018 Horário: 12:42
Legislativo - PAR 284/2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por meio do relator, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, vem emitir parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 195/18, recebido nesta Casa de Leis em 10/09/2.018, de autoria do nobre Vereador Antônio Esmael Alves de Mira, em trâmite nesta Casa de Leis, nos seguintes termos:

Examinando o Projeto de Lei Ordinária, que ALTERA A LEI Nº 4.564/17, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A DOAR ÁREA EM CAMBARATIBA, E MODIFICA O COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA INVESTIMENTO A CRITÉRIO DA DONATÁRIA, verifiquei o seguinte:

O parecer emitido pelo IGAM, no qual esta Casa é filiada concluiu que o Projeto é inconstitucional, pois, infringiu a competência privativa do Prefeito, considerando que a iniciativa é de sua competência, ofendendo o princípio da independência dos Poderes, bem como o artigo 56, inciso XV E XXV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais recomenda o IGAM:

Na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados encontra-se disponível material que versa sobre a inconstitucionalidade de tais projetos de lei: INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI AUTORIZATIVOS

(...)





Câmara Municipal

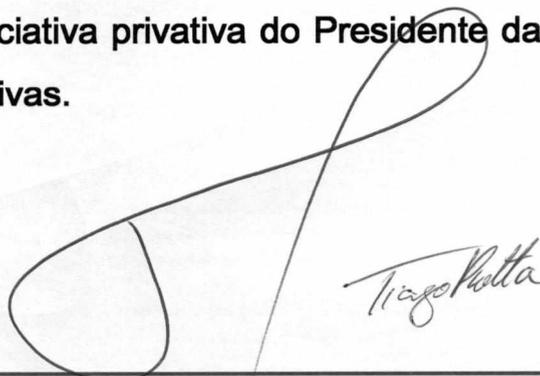
da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativas por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Presidente da República restringe-se às leis impositivas.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, §1º, da Constituição, como os projetos autorizativos, é inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

Exemplos de projetos de lei autorizativos são os que propõem autorizar o Poder Executivo a criar escolas técnicas federais, que são órgãos públicos. A iniciativa de projeto de lei que crie órgão da administração pública é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe. (Grifouse bd.camara.gov.br/bd/bitstream/.../inconstitucionalidade_projetos_fernandes.pdf).

(...)

Deste modo, a matéria de projeto de lei, mesmo com a intenção de ser meramente autorizativa, se estiver reservada a outro agente público e se deflagrado o processo legislativo por quem não detém tal competência, padece de inconstitucionalidade.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

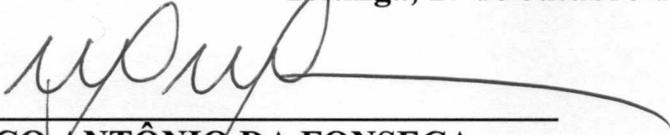
- Capital Nacional do Bordado -

Se de conteúdo privativo do Prefeito e apresentado pela Câmara, ocorre interferência do Poder Legislativo naquelas atribuições reservadas ao Executivo e afronta ao princípio da independência dos poderes.

A recomendação é que os Vereadores adotem a Indicação como uma forma de dizer ao Poder Executivo que existem determinadas políticas que precisam de um olhar especial, com vistas à apresentação de uma solução.

Texto atualizado por:
Rita de Cássia Oliveira
Consultora Jurídica do IGAM

Assim, exaro parecer
contrário à sua tramitação,
Ibitinga, 17 de outubro de 2.018.

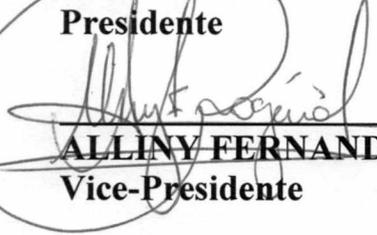


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Relator

Demais Membros de Acordo:



TIAGO PIOTTO DA SILVA
Presidente



ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO
Vice-Presidente

